



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº:	E-12/003/442/2014
Autuação:	13/08/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	OCORRÊNCIA Nº 546495 CONCESSIONÁRIA CEG.
Sessão Regulatória:	16 de Julho de 2015

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG em 27/04/2015 contra a Deliberação AGENERSA nº. 2494/2015<sup>1</sup>, decisão publicada no DOERJ de 16/04/2015 (quinta - feira).

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2494, DE 31 DE MARÇO DE 2015  
CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 546495.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.442/2014, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerada aqui o mês de junho de 2014, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I e IV e art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015

*PLA*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Na citada peça recursal a Recorrente alega, preliminarmente, sua tempestividade, uma vez que o Regimento Interno desta Autarquia estabelece o período de 10 (dez) dias para a interposição do Recurso e a CEG o apresentou em 27/04/2015, primeiro dia útil subsequente à data do vencimento do prazo, qual seja, 26/04/2015 (domingo).

Em sequência, a CEG relembra, quanto aos fatos, que o presente processo foi instaurado para apurar "(...) suposta falha referente à prestação de serviço e aparente atraso no atendimento à solicitação de gás".

Acrescenta a Concessionária, ainda, que "(...) se manifestou explicitando de forma clara a cronologia dos fatos incidentes que levaram o prazo de atendimento a ser postergado"; informa, nesse sentido, que em dois momentos houve apresentação de projeto "(...) à Concessionária e foi rapidamente analisado (...)"<sup>2</sup>; assevera, quanto ao "(...) prazo de construção de ramal (...)", que "(...) a construtora solicitou a visita da CEG em 05 (cinco) ocasiões distintas, tendo sido identificadas exigências nas 04 (quatro) primeiras"; comunica que "a instalação interna somente foi considerada apta em 21/02/2014"; aduz que a solicitação do cliente restou "(...) consolidada em 19/05/2014, após os trâmites necessários para construção de ramal (...)", sendo que o cliente "(...) foi colocado em carga em 21/07/2014"; e finaliza afirmando que em que pese aos "(...) argumentos apresentados pela Concessionária no curso da presente demanda (...)", o CODIR lhe imputou a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) "(...) pela demora na construção do ramal externo", o que, segundo sugere a Recorrente, justifica sua irresignação para a interposição da presente peça processual, através da qual "(...) pugna pela anulação da multa aplicada (...)".

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** - Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro-Relator; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.

<sup>2</sup> A Recorrente informa que ocorreu a apresentação de projeto em 24/05/2013 e "(...) devolvido com exigências em 06/06/2013"; e, apresentado em 14/06/2013, "(...) aprovado em 19/06/2013".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

No mérito, e sob o tópico "III.A - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR", afirma que demonstrou, durante toda a instrução processual, que "(...) a solicitação foi atendida no prazo possível, considerando a necessidade de construção de ramal, tendo sido o fornecimento de gás estabelecido no dia 21 de julho de 2014"; entende ser certo que "(...) ultrapassou o período de construção de ramal externo, por uma série de infortúnios, quais foram a necessidade de adequação do projeto e da realização de 5 (cinco) visitas da Concessionária até que não fossem mais encontradas irregularidades"<sup>3</sup>; considera que "(...) é possível observar que a demora na aprovação do projeto foi motivada pelas inconsistências presentes no mesmo, de modo que a CEG não poderia se furtar de prorrogar a liberação do fornecimento até que entendesse estarem atendidas as exigências que permitissem a utilização do fornecimento de gás"; em síntese, expõe que "(...) no momento em que o usuário é devidamente atendido pela Concessionária, não existe mais interesse do Ente Regulador em instaurar ou manter processo regulatório (...)"; e conclui, nesse sentido, que a Deliberação 2494/2015 deve ser declarada nula.

Ainda no mérito<sup>4</sup>, a Recorrente sustenta que há nulidade na decisão porque foram "(...) violados os requisitos de validade previstos na Lei Federal nº. 9.784/1999 (...) e não observados (...) os requisitos previstos na Lei Estadual nº. 5.427, de 1 de abril de 2009 (normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro)", que exigem, conforme expôs a Concessionária, "(...) a explicitação de fundamentação e motivação suficiente para os atos administrativos"<sup>5</sup>; explica, nesse passo, que a exigência de fundamentação corresponde a um dever de consistência dos fundamentos determinantes do ato administrativo e a "(...) inconsistência dos fundamentos determinantes para a aplicação da multa revela-se como uma das razões para a invalidade da Deliberação nº 2494/2015"<sup>6</sup>; alega que a AGENERSA impôs a pena de multa em 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) "(...) sem, contudo, fundamentar o porquê da aplicação deste valor percentual"; argumenta que a

<sup>3</sup> Grifos como no original.

<sup>4</sup> Sob o item "III.B - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO".

<sup>5</sup> Grifos como no original.

<sup>6</sup> Grifos originais.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Recorrente tem o direito de "(...) *saber e entender o que levou a AGENERSA (...) a (...) sopesar exatamente essas condutas, valores e percentuais e não outros*"; ressalta que a motivação é instrumento da garantia do contraditório e ampla defesa; afirma, através dos ensinamentos de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, que o administrador público deve obediência ao princípio da realidade; traz o conceito da doutrina referente a ato administrativo perfeito e válido, concluindo que o ato é perfeito se "(...) *expedido em conformidade com as exigências legais, além de dever constar do ato, como pressuposto de validade, a sua motivação, com os detalhes a ela inerentes*"; aduz, em repetição, que os princípios do contraditório e ampla defesa restaram feridos, porque seria necessária a "(...) *correta e precisa caracterização e detalhamento inclusive do cálculo para a multa aplicada, possibilitando a perfeita defesa dos acusados*"; e exhibe decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em que houve preterição do direito de defesa, para concluir, mais uma vez, que não é válida a multa aplicada no art. 1º da decisão recorrida.

No item III.C a Recorrente entende que não houve observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Argumenta que, se superado todo o alegado para anular a multa imposta, deve a pena ser reduzida a um patamar mínimo ou convertida em advertência. Nesse sentido, afirma que, embora não conste a dosimetria empregada para a penalidade, a "(...) *AGENERSA foi excessivamente rigorosa na aplicação da multa imposta através do art. 1º da referida Deliberação*" e "(...) *deixou de considerar na fixação da multa todas as circunstâncias que ensejaram o suposto e eventual descumprimento do Contrato de Concessão como atenuantes na dosimetria da pena, vez que no presente caso existiam obrigações a serem cumpridas por parte do cliente, além de ocorrer ocasião do mesmo não encontrar-se na residência ou dos números de contato cadastrados não estarem atualizados para que a Concessionária pudesse entrar em contato com o mesmo.*"

Em conclusão, e reforçando que "(...) *o valor estabelecido na Deliberação ora impugnada se afigura incompatível com todas as circunstâncias atenuantes presentes.*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

*extrapolando a finalidade da própria medida*", requer o conhecimento da presente peça recursal e, no mérito, o seu provimento, a fim de anular a multa aplicada. Ultrapassado esse pedido, solicita a conversão da pena pecuniária em advertência, ou a redução "(...) *do quantum da multa aplicada*".

Distribuído o feito para a minha relatoria<sup>7</sup> e recebidos os autos neste Gabinete em 25/05/2015, minha assessoria solicitou o pronunciamento da Procuradoria da AGENERSA.

No parecer de fls. 66/71 o jurídico certifica, preliminarmente, a tempestividade do Recurso.

No mérito, a Procuradoria resume que as alegações da Recorrente consistem na "(...) *falta de interesse de agir em virtude do cumprimento da solicitação de seu cliente (...)*", ausência de motivação da penalidade e inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à afirmação de inexistência de interesse de agir, o jurídico o afasta entendendo que na hipótese em tela "(...) *o que se discute não é apenas o atendimento a solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento*", fazendo depreender que, verificado o descumprimento do Contrato de Concessão, é certa "(...) *a competência dessa Agência Reguladora para a fiscalização do serviço público prestado pela Concessionária, objeto do referido contrato*".

Sobre a ausência de motivação, o parecer traz o entendimento de que ela deve ser observada principalmente nos atos administrativo discricionários, "(...) *ante a necessidade de controle de legalidade e constitucionalidade*"; acrescenta que, segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, em verdade "(...) *todo ato administrativo deve ser motivado (...)*"; informa que, segundo a lei estadual 5427/2009, todas as

<sup>7</sup> Através da Resolução do Conselho - Diretor nº. 488, de 14/05/2015, com cópia à fl. 63.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

decisões deve ser motivadas; exhibe trecho do voto<sup>8</sup> do i. Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca explicando que o relator "(...) fundamentou seu voto ao sugerir ao Conselho Diretor a aplicação da multa, ante a demora em atender à solicitação do usuário, acarretando no descumprimento do contrato de concessão (...)"; entende ser nítido "(...) que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação" e que "(...) ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a administração pública fica vinculada aos motivos que geraram o ato administrativo, desde que válidos"; e conclui que "(...) os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, portanto é válida a deliberação impugnada (...)".

No que tange à razoabilidade e proporcionalidade, a Procuradoria discorre acerca desses postulados e considera que "(...) a multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada", estando "(...) dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade."

Por fim, o jurídico opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso, após o que é aberto prazo para a Recorrente pronunciar-se.

Em sua manifestação final<sup>9</sup>, a CEG repisa todo o constante na peça recursal, entendendo ser claro que alegações apresentadas no parecer jurídico não devem prevalecer.

É o relatório.

*RBF*  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro-Relator

<sup>8</sup> A Procuradoria da AGENERSA destaca o antepenúltimo e penúltimo parágrafos do voto do i. Conselheiro.

<sup>9</sup> DIJUR - E - 850/2015 às fls. 81/86.



<b>Processo nº:</b>	E-12/003/442/2014
<b>Autuação:</b>	13/08/2014
<b>Concessionária:</b>	CEG
<b>Assunto:</b>	OCORRÊNCIA Nº 546495 - CONCESSIONÁRIA CEG.
<b>Sessão Regulatória:</b>	16 de Julho de 2015

**VOTO**

Trata-se de analisar o Recurso apresentado pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2494/2015<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2494, DE 31 DE MARÇO DE 2015.  
CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 546495.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.442/2014, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerada aqui o mês de junho de 2014, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I e IV e art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** - Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro-Relator; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.

*R.O.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Preliminarmente, registro a tempestividade da presente peça recursal.

Com efeito, o Regimento Interno desta Autarquia estabelece o período de 10 (dez) dias para a interposição de Recurso e, sendo certo que a Deliberação atacada foi publicada no DOERJ de 16/04/2015 (quinta - feira), revela-se tempestiva a presente peça processual, porquanto apresentada em 27/04/2015 (segunda - feira), primeiro dia útil subsequente à data do vencimento do prazo, qual seja, 26/04/2015 (domingo).

No mesmo sentido foi o parecer jurídico, que certificou "(...) a tempestividade do presente recurso, uma vez que interposto dentro do prazo regimental."

Em prosseguimento, a Recorrente alega, ainda, a falta de interesse de agir da Administração porque, em suma, o pleito do reclamante<sup>2</sup> foi atendido. Nada obstante o alegado, não merece prosperar a tese levantada.

Isso porque a aplicação da penalidade para o presente caso concreto afigurou-se necessária e adequada, sendo possível, como ocorreu, que o Ente Regulador, diante de um descumprimento contratual suficientemente fundamentado, aplique penalidade à Concessionária. É o que autoriza a lei 4556/2005, bem como conclamam a Cláusula Dez do Instrumento Concessivo e a Instrução Normativa 001/2007. Se assim não fosse, estar-se-ia assumindo o risco pela inobservância do princípio da legalidade a que está adstrito o Administrador, já que, prevista a hipótese de penalização por descumprimento do Contrato de Concessão nos instrumentos acima indicados, o CODIR deixaria de aplicar os mandamentos neles inseridos.

Antes de concluir que não merecia prosperar tal argumento, a respeito pronunciou-se a Procuradoria da AGENERSA:

<sup>2</sup> Referente à solicitação de gás.





*"No caso em tela, o que se discute não é apenas o atendimento a solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento.*

*Fato que poderá acarretar no descumprimento do contrato de concessão, sendo certa a competência dessa Agência Reguladora para a fiscalização do serviço público prestado pela Concessionária, objeto do referido contrato."*

Passando ao mérito, verifica-se que a Recorrente alega ausência de motivação e, por isso, violação à ampla defesa, uma vez que entende ser impositivo o apontamento do cálculo utilizado para a aplicação da multa recorrida. Em síntese, a Concessionária entende relevante conhecer o que levou a AGENERSA a alcançar o valor percentual aplicado e, sustentando que não ocorreu fundamentação quanto a isso, considera que a penalidade pecuniária de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) deve ser anulada.

A par da obrigatoriedade ou não da motivação, entendo que o argumento exibido pela Recorrente deve ser afastado.

Com efeito, tem-se que a motivação, segundo conceito exibido pela doutrina<sup>3</sup>, "é a justificativa do pronunciamento tomado"<sup>4</sup>, ou "em outras palavras: a motivação exprime de modo expreso e textual todas as situações de fato que levaram o agente à manifestação da vontade."

Dito isso, não há dúvida que o i. relator observou, no voto, as situações fáticas que o levaram a sugerir a multa recorrida. Na decisão que conduziu o CODIR, por unanimidade, a aplicar a pena pecuniária, o Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca ponderou a existência de falha na prestação do serviço em razão da demora referente a um pedido de solicitação de gás.

<sup>3</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho, "Manual de Direito Administrativo", 27 ed. rev. ampl. e atual. até 31 - 12 - 2013 - São Paulo: Atlas, 2014, pág. 114.

<sup>4</sup> Na ob. citada o autor traz esse conceito de motivação dado por CRETELLA JR.



Apesar de também vislumbrar que, nas duas vezes em que foram entregues à CEG, houve atraso no prazo para a aprovação dos projetos de instalações internas da cliente, o i. relator, em atenção maior à solicitação da reclamante, avaliou que o pedido foi realizado em 19/05/2014 e, considerando o prazo de 30 (trinta) para a construção do ramal, bem assim que a Concessionária ficou em mora a partir de 19/06/2014, aplicou-lhe correção no percentual de 0,00005%, já que o pleito foi atendido em 21/07/2014<sup>5</sup>.

Expostas e fundamentadas, pois, as situações que levaram à aplicação da pena em pecúnia, não há que se falar em ausência de motivação, mesmo quando não há o apontamento do cálculo efetuado para se chegar ao patamar aplicado, porquanto a motivação prescinde descer às minúcias. Até porque a imposição de pena decorre do Poder discricionário do Regulador, situando-se na liberdade de escolha quanto aos critérios de conveniência e oportunidade.

É certo que, no que tange à discricionariedade, esta deve atuar nos limites legais, o que reforça, aqui, a legitimidade da sanção aplicada. Isso porque, no caso em exame, a discricionariedade restou amparada pelo art. 14 da IN CODIR nº. 001/2007<sup>6</sup>, já que,

<sup>5</sup> Meus grifos. Frise-se que não há dúvida quanto ao que levou o i. Relator a chegar a essa última conclusão, já que do registro da ocorrência (fls. 05/06) e histórico juntado às fls. 14/15, a Concessionária admite que a reclamante solicitou o gás em 19/05/2014 e que em 17/07/2014 iniciou-se a construção do ramal, sendo que a CEG também afirmou que não havia necessidade de licenciamento para essa obra.

<sup>6</sup> "INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº. 001 DE 04 DE SETEMBRO DE 2007

(...)

Art. 14. Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração:

**GRUPO I – Até 0,01 % (um centésimo por cento);**

**GRUPO II – Até 0,04 % (quatro centésimos por cento);**

**GRUPO III – Até 0,07 % (sete centésimos por cento);**

**GRUPO IV – Até 0,10% (um décimo por cento)."**



expostas as situações fáticas, estas foram enquadradas nos arts. 16, I e IV<sup>7</sup> e 17, VI<sup>8</sup>, para os quais autoriza-se infligir multas de até, respectivamente, 0,01% (um centésimo por cento) e 0,04% (quatro centésimos por cento).

Com o fim de anular, reduzir ou converter a multa aplicada em advertência, a Recorrente alega, ainda, inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ocorre que, pelo que se extraiu do constante nos autos, a pena aplicada é adequada e exigível para o caso concreto, sendo necessária e corretiva em prol do interesse público no alcance à adequada prestação dos serviços de gás, ressaltando-se, também, que há proporcionalidade na sanção, no sentido estrito da palavra, porquanto a pena recorrida, aplicada no patamar de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) é 800 (oitocentas) vezes menor que a máxima permitida para o Grupo II, no qual a Concessionária foi enquadrada.

<sup>7</sup> "Art. 16. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO I sempre que, sem justo motivo:

I. deixarem de prestar contas à AGENERSA da gestão dos serviços concedidos;

(...)

IV. deixarem de dispor os meios indispensáveis, gratuitos e eficazes, para as comunicações das falhas ou irregularidades na prestação dos serviços, ou de eventuais atos ilícitos praticados por seus empregados, agentes ou prepostos;"

<sup>8</sup> Art. 17. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO II sempre que, sem justo motivo:

(...)

VI. deixarem de atingir qualquer uma das Metas de Qualidade e Segurança referidas no ANEXO II dos Contratos de Concessão, nos prazos e condições lá fixados ou em novos prazos fixados pela AGENERSA, aplicando-se, nesses casos, uma penalidade de multa para cada item desatendido;"

*h.d.*



A respeito da proporcionalidade e razoabilidade a Procuradoria da AGENERSA assim fundamentou, antes de opinar pelo conhecimento e não provimento do Recurso:

*"A multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade."*

Posto isso, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 2494/2015.

Assim voto.

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro-Relator





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Proc: E-12/003.442/2014

Data 13 08, 2014

Folha: 99

ID: 4414789-9

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2604

DE 16 de Julho de 2015

OCORRÊNCIA N° 546495 -  
CONCESSIONÁRIA CEG.

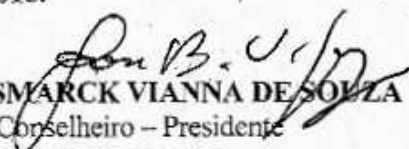
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/442/2014, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação n°. 2494/2015;

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de Julho de 2015.

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro – Presidente

ID: 4408976-7

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro

ID: 4429960-5

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro

ID: 3923473-8

  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**

Conselheiro

ID: 4356807-6

  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**

Conselheiro – Relator

ID: 4408294-0